



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 300.240 - RS (2013/0155297-7)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MOACIR PLIZZARI
ADVOGADOS : DIEGO DINON BUFFON E OUTRO(S)
LUCIDIO LUIZ CONZATTI
VINICIUS BEN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA.

1. Os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante à adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266, § 1º, combinado com art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. A embargante não demonstrou a presença de similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que o acórdão embargado assentou que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas de natureza previdenciária, tendo em vista a incidência do tributo sobre a parcela principal, nos termos do que foi decidido pela Primeira Seção no recurso especial de n. 1.089.720-RS. O acórdão paradigma, por seu turno, apreciou a incidência da contribuição para o PSS sobre juros de mora, levando em consideração a sua não incorporação aos vencimentos dos servidores públicos federais.

3. *In casu*, não há comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266, § 1º, combinado com art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ, considerando a inexistência de similitude fática e jurídica entre ambos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 300.240 - RS (2013/0155297-7)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MOACIR PLIZZARI**
ADVOGADOS : **DIEGO DINON BUFFON E OUTRO(S)**
LUCIDIO LUIZ CONZATTI
VINICIUS BEN
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Moacir Plizzari contra decisão, assim ementada (fl. 329):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que "muito embora as decisões não tratem de casos idênticos, persiste a divergência no argumento de fundo, no mérito da questão, qual seja, a natureza jurídica dos juros de mora" (fl. 338).

Conclui que a consideração dos juros de mora como indenizatórios tem consequência direta na conclusão a respeito de sua tributação pelo imposto de renda, não se pode admitir que a Corte decida de forma diversa para hipóteses assemelhadas.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 300.240 - RS (2013/0155297-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA.

1. Os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante à adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266, § 1º, combinado com art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
2. A embargante não demonstrou a presença de similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que o acórdão embargado assentou que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas de natureza previdenciária, tendo em vista a incidência do tributo sobre a parcela principal, nos termos do que foi decidido pela Primeira Seção no recurso especial de n. 1.089.720-RS. O acórdão paradigma, por seu turno, apreciou a incidência da contribuição para o PSS sobre juros de mora, levando em consideração a sua não incorporação aos vencimentos dos servidores públicos federais.
3. *In casu*, não há comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266, § 1º, combinado com art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ, considerando a inexistência de similitude fática e jurídica entre ambos.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 329-331):

Trata-se de embargos de divergência opostos por Moacir Plizzari, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma, assim ementado (fl. 296):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA.

1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010).
2. Como a verba principal (benefício previdenciário) é em tese tributável, os juros de mora dela decorrentes também o são, considerando-se aqui o postulado *accessorium sequitur suum principale* (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

Em suas razões, a embargante afirma que o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.239.203/PR, no qual teria ficada assentada a natureza indenizatória dos juros de mora, independentemente da natureza da verba principal.

Eis a ementa do acórdão paradigma:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA.

1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido.

2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011.

3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade).

4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1239203/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013).

Nesse sentido, aduz que deve prevalecer o entendimento de que os juros moratórios não possuem nenhuma conotação de riqueza nova a autorizar sua tributação pelo imposto de renda, porquanto indenização não é renda.

Aduz que há, entre os acórdãos confrontados, similitude fática (juros de mora pagos em decorrência de decisão judicial) e solução jurídica diversa, razão pela qual requer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o conhecimento e o provimento dos presentes embargos, para que se afaste a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora no caso dos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece êxito.

Os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266, § 1º, combinado com art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

No caso em apreço, o presente recurso não merece seguimento, haja vista que a embargante não demonstrou a presença de similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados.

De fato, o acórdão embargado assentou que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas de natureza previdenciária, tendo em vista a incidência do tributo sobre a parcela principal, nos termos do que foi decidido pela Primeira Seção no recurso especial de n. 1.089.720-RS. O acórdão paradigma, por seu turno, apreciou a incidência da contribuição para o PSS sobre juros de mora.

Assim, da leitura atenta dos acórdãos proferidos, constata-se que, *in casu*, não há comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266, § 1º, combinado com art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ, considerando a inexistência de similitude fática e jurídica entre ambos.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o recurso (art. 266, § 3º, do RISTJ).

Publique-se. Intimem-se.

De fato, não há falar em similitude fática apta a dar ensejo à admissão dos embargos infringentes, uma vez que o presente caso envolve a discussão sobre a tributação dos juros de mora pelo imposto de renda, levando em consideração o princípio do postulado *accessorium sequitur suum principale* e, portanto, a sujeição à tributação das verbas principais.

O aresto paradigma, de outro lado, discutiu a possibilidade de incidência da contribuição para o PSS sobre os juros de mora à luz do fato gerador de tal tributo, que são as vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), dentre as quais a Seção entendeu que não podem ser incluídos os juros de mora, pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0155297-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EAREsp 300.240 / RS**

Números Origem: 200272050004340 200471130028044 201300452178 50003670520114047113
50047961420114040000 7606572011 RS-50003670520114047113
TRF4-50047961420114040000

PAUTA: 11/09/2013

JULGADO: 11/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MOACIR PLIZZARI
ADVOGADOS : LUCIDIO LUIZ CONZATTI
VINICIUS BEN
DIEGO DINON BUFFON E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOACIR PLIZZARI
ADVOGADOS : LUCIDIO LUIZ CONZATTI
VINICIUS BEN
DIEGO DINON BUFFON E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.